



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387106

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012431-38.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante AROALDO PINHEIRO DE SOUZA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CARLOS MONNERAT

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: **1012431-38.2024.8.26.0348**

APELANTE: AROALDO PINHEIRO DE SOUZA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comarca: **Mauá - 2ª Vara Cível**

Voto nº 20.149

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

Ação acidentária movida por Aroaldo Pinheiro de Souza contra o INSS, alegando redução de capacidade laboral devido a lesões no cotovelo direito e nos membros inferiores, decorrentes de atividades laborais como motorista de veículos de carga. Requereu concessão de benefício acidentário. O pedido foi julgado improcedente em primeira instância.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, com pedido de reabertura da fase instrutória para nova perícia médica e vistoria ambiental; (ii) a concessão de auxílio-acidente, alegando que os documentos juntados demonstram redução da capacidade laboral.

III. Razões de Decidir

3. A renovação da perícia médica e a realização de vistoria ambiental são desnecessárias, pois os elementos nos autos são suficientes para o deslinde do feito.

4. O laudo pericial concluiu que não há incapacidade laborativa, sendo as reações dolorosas desproporcionais aos achados de imagem. A divergência com perícias trabalhistas não invalida a prova técnica atual, que foi realizada sob o crivo do contraditório.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido, com observação.

Tese de julgamento: 1. A improcedência do pedido de benefício acidentário é mantida, pois não há incapacidade laborativa comprovada. 2. Honorários periciais adiantados pelo INSS são de responsabilidade do Estado, conforme entendimento do STJ, podendo ser exigidos nos próprios autos.

Legislação Citada:

CPC/2015, arts. 370 e 371.

Lei 8.213/91, art. 129, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

TJ/SP, Apelação 0005605-68.2010.8.26.0068, Rel. Antonio Tadeu Ottoni, 16ª Câmara de Direito Público, j. 10/06/2014.

STJ, REsp 1.823.402/PR e 1.824.823/PR, Tema 1.044, j.

21/10/2021.

Adotado o relatório lançado na r. sentença proferida pelo MM. Juiz *Dr. Cesar Augusto de Oliveira Queiroz Rosalino*, que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício acidentário formulado por AROALDO PINHEIRO DE SOUZA, sob o fundamento de que ausentes os requisitos legais e ressaltou o direito do INSS à restituição dos valores antecipados a título de honorários periciais em via própria (fls. 639/642), anoto que os autos vieram à segunda instância por força de recurso voluntário do obreiro.

Pretende o autor, por meio de sua advogada *Dr^a. Adriana dos Santos Sousa*, preliminarmente, a nulidade da r. sentença, reabrindo-se a fase instrutória para realização de vistoria ambiental e renovação da perícia médica, sob pena de cerceamento de defesa. No mérito, objetiva a reforma da decisão, a fim de que lhe seja concedido auxílio-acidente, não devendo prevalecer a conclusão pericial, já que os demais documentos juntados aos autos, em especial o laudo trabalhista, demonstram a redução de sua capacidade para o exercício da função habitual, em razão das atividades laborais (fls. 648/650).

O INSS não apresentou contrarrazões (fl. 664).

O presente recurso aportou em meu gabinete em 02/04/2025.

O Ministério Público não atuou no processo (Ato Normativo nº 354/04 – PGJ – CGMP).

RELATADOS, passo a decidir.

Preliminarmente, desnecessária a renovação da perícia médica e realização de vistoria ambiental, anulando-se a r. sentença.

O fato de o resultado ser desfavorável aos interesses do recorrente não autoriza, por si só, a reabertura da fase instrutória.

Os elementos contidos nos autos são convincentes e suficientes para o deslinde do feito.

Vale lembrar que o juiz é o destinatário das provas, cuja apreciação é livre, sempre em consonância com os fatos e circunstâncias dos autos, competindo-lhe o indeferimento das diligências inúteis, conforme dispõem os artigos 370 e 371, ambos do CPC/2015.

Nesse sentido:

“ACIDENTE DO TRABALHO. APELAÇÃO DO OBREIRO. PERDA AUDITIVA INDUZIDA POR RUÍDO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. Provada pericialmente que a perda auditiva diagnosticada não tem nexos com o trabalho, não faz jus ao benefício acidentário. Improcedência mantida. O indeferimento à produção de provas inúteis ou protelatórias é dever do juiz e não gera nulidade. (...)”

(TJ/SP, Apelação 0005605-68.2010.8.26.0068; Relator: Antonio Tadeu Ottoni; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/06/2014 - original sem grifo).

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação acidentária movida pelo autor contra o

INSS, sob alegação de que durante o vínculo empregatício mantido com a empresa *DisÁgua Distribuidora Ltda.*, entre 17/12/2001 a 18/02/2009 (fls. 149 e 156), na função de motorista de veículos de cargas em geral, realizava atividades de carga e descarga do caminhão, incluindo o manuseio de galões de água de 20 litros cada. Em razão dessas atividades, desenvolveu lesões no cotovelo direito e nos membros inferiores, com redução de sua capacidade laboral. Requereu a concessão de benefício acidentário.

Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT pelo segurado, referente a infortúnio ocorrido em 02/07/2002, no qual ele sofreu lesão no cotovelo direito (fls. 16 e 162).

O INSS concedeu-lhe auxílios por incapacidade temporária previdenciário 03/07/2002 a 18/11/2008 (NB 31/125.493.036-9 – M77 – outras entesopatias – fls. 149, 469 e 628) e acidentário entre 19/11/2008 a 22/03/2017 (NB 91/550.482.228-5 – M75 – lesões do ombro – fls. 150 e 636).

A autarquia informou que a concessão do último benefício foi realizada na esfera judicial (fl. 637). No entanto, não foi possível obter outras informações por meio do Sistema de Automação da Justiça – SAJ.

O requerimento administrativo de benefício, apresentado em 22/08/2023, foi indeferido, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a diminuição da capacidade

para o trabalho (fl. 478).

Foram juntados dois laudos médicos periciais realizados na Justiça do Trabalho, datados de 14/03/2006 (fls. 271/294 e 483/506) e 12/12/2007 (fls. 125/137 e 295/307). O primeiro laudo concluiu que o reclamante apresentava epicondilite lateral, condição que, à época, o tornava incapaz para a função de motorista. O segundo laudo afirmou que, no momento do exame, o periciando estava com epicondilite lateral direita e estabeleceu o nexo de causalidade com as tarefas exercidas na empresa reclamada. Ademais, o perito considerou haver limitação parcial e temporária.

O laudo pericial, subscrito pelo *Dr. Renato Mari Neto*, objetivo e conclusivo, além de ter sido realizado sob o crivo do contraditório, concluiu que não há incapacidade laborativa (fls. 555/561).

Com efeito, destacou que:

*“Informações sobre o trabalho de interesse à perícia:
Dirigia caminhões e participava da carga e descarga junto com o ajudante.*

*Movimentava galões de água de 20 litros.
Não teve outro emprego após. Passou a fazer bicos no recolhimento de materiais recicláveis, e nos domingos trabalha em feira livre.*

(...)

*Queixas e história clínica
Relata que em julho de 2001 dirigia o caminhão no trabalho quando, repentinamente, perdeu a força e movimentos do braço direito. Não conseguiu mais passar a marcha com a mão direita. Comunicou o gerente da empresa que foi até o local e o levou para o hospital, onde foi constatado “derrame”.*

*Permaneceu afastado por 12 anos após isso.
Sentia muita dor no braço. Refere que depois do derrame foi constatado a epicondilite. Fez tratamento no período com infiltrações, sem melhora. Continuou com dor e perda de força no membro.*

Após 2017 não tratou mais. Toma medicação e faz fisioterapia quando está muito ruim.

Nega outra consequência do “derrame” além do braço.

Exame Físico

Informou ser destro; peso: 64 Kg e altura: 172 m

Membros superiores - Cotovelo Direito: inspeção estática sem alterações dignas de nota; trofismo muscular normal simétrico do braço e antebraço; nenhum sinal inflamatório local; ausência de sinais de sinovite em região de epicôndilos; reage com violência e com gritos ao menor toque de epicôndilos (lateral e medial) e olécrano, com igual intensidade; mesma reação à flexão e extensão do cotovelo com carga mínima.

Obs.: motricidade normal do membro superior direito nos movimentos espontâneos durante a perícia; movimentação energicamente papeis em uma sacola com a mão direita e ao levantar se apoia com a mesma mão no braço da cadeira com força, sem a menor demonstração de impotência funcional, nem de dor limitante.

Membros Inferiores: inspeção estática sem alterações dignas de nota; ausência de déficits motores.

Discussão e Conclusões Parciais

1. Diagnóstico e evolução do quadro

O Autor relatou à perícia perda súbita de força no membro superior direito em 2001 diagnosticada como “derrame” no hospital; e que após isso sentia muita dor no braço, e depois foi constatado epicondilite. Recebeu benefício por incapacidade temporária por 12 anos, e após 2017 não tratou mais continuamente. Apesar disso permanece com dor intensa e perda de força no membro.

Há várias inconsistências nessa história. Em primeiro lugar a expressão “derrame” utilizada designa popularmente o AVC (acidente vascular cerebral), que é de fato súbito, mas tudo indica que não tenha ocorrido, pois não está representado na evolução narrada; não foi sequer mencionado na documentação disponível às fls. 17/114 (longo histórico de tratamento de epicondilite entre 2002 e 2010); e também não está representada no exame físico atual, visto que o Autor apresentou-se sem nenhum sinal de sequela neuromotora de AVC.

Exames de ressonância magnética realizados em 2003, 2007, 2009 e 2017 (fls. 118, 116, 115, 119, 123/124, respectivamente), são concordantes entre si ao descreverem sinais de tendinopatia do extensor comum no cotovelo, compatível com epicondilite lateral, unanimemente sem descrição de lesões (roturas), e no mais recente, em 2017, com descrição do tendão flexor comum (epicôndilo medial) sem anormalidades.

Esta sequência de imagens é indicativa de evolução favorável, já que uma condição oposta, com progressão da doença, seria marcada com roturas insercionais no tendão, não evidenciadas nas imagens.

(...)

A história da epicondilite no caso, também é atípica.

Uma dor súbita inicial, incapacitante para determinados movimentos do membro, é esperada, mas não uma completa perda motora do membro como relatado; conforme literatura acima, mesmo nas evoluções mais arrastadas, espera-se resolução espontânea em alguns meses com desaparecimento

da clínica, e não há o que possa justificar um quadro igualmente incapacitante por mais de 20 anos, conforme alega o Autor, e tampouco suficiente para atestar incapacidade total por 12 anos conforme histórico previdenciário.

Não há dados periciais do INSS que possibilitem melhor entendimento desse período de benefício.

As respostas obtidas no exame físico atual, com reações exuberantes ao menor contato e aos mínimos movimentos dos cotovelos, é desproporcional à simplicidade dos achados de imagem e incompatível com a evolução esperada para estas alterações, como já comentado. Portanto não pode ser valorizado como déficit funcional.

2. Nexo causal

A Comunicação de Acidente de Trabalho juntada às fls. 16 registra acidente na data de 02/07/2002, quando o Autor “carregava galões de 20 litros causando epicondilite no cotovelo”. Cabe reconhecer esta condição como desencadeante da epicondilite, clinicamente.

Outra via de reconhecimento do nexo causal envolvendo suposta sobrecarga de repetição anterior à data do quadro agudo relatado, mostra-se prejudicada, pois nada consta sobre epicondilite anterior à data do acidente na CAT; e posterior a essa data, o Autor já estava afastado do trabalho, portanto, livre das alegadas sobrecargas na movimentação dos galões.

3. Incapacidade

Nenhuma evidência clínica foi observada no exame físico atual, que permita o reconhecimento de quadro grave de lesão de tendão no cotovelo, e as respostas dolorosas obtidas no exame físico não são compatíveis com o tipo de doença colocada em discussão. Por isso, não pode servir de base para a avaliação de incapacidade.

As imagens diagnósticas, como já dito, também não são diretamente sinalizadoras de prejuízo funcional. Ao contrário, as alterações do tendão são descritas como espessamentos, com sua integridade preservada, o que pode ser entendido como favorável ao controle e estabilidade dos sintomas com o tratamento.

Conclusões Finais

Não cabe a caracterização de incapacidade laborativa permanente aplicável ao benefício auxílio-acidente pleiteado.

Observação:

A vistoria no local de trabalho foi desnecessária tendo em vista tratar-se de atividade conhecida e inexistir fundamento para o reconhecimento de doença geradora de incapacidade permanente.” (fls. 557/561).

Verifica-se que o trabalho técnico foi bem fundamentado e não contrariado por assistente nomeado nos autos, prestando-se como prova hábil à formação do convencimento do julgador.

Inclusive, nota-se que, ao dar seu parecer, o vistor judicial

foi bastante cauteloso, já que analisou os documentos colacionados aos autos.

A prova técnica demonstrou que o autor não apresenta sequelas incapacitantes advindas das lesões no cotovelo direito e nos membros inferiores para a função exercida habitualmente como motorista de veículos de cargas em geral.

De fato, nenhuma evidência clínica foi observada no exame físico atual. O *expert* destacou, neste ponto, que as respostas dolorosas observadas no exame físico do cotovelo direito não são compatíveis com o tipo de doença em questão (fl. 560).

Nada há nos autos que macule as conclusões do jurisperito, profissional dotado de imparcialidade e equidistante das partes.

O auxílio-acidente não pressupõe o afastamento do segurado das atividades laborativas, como ocorre com o auxílio por incapacidade temporária e a aposentadoria por incapacidade permanente. Como é de notório conhecimento, o benefício em comento indeniza o obreiro pela redução permanente de sua capacidade laborativa, exigindo que empregue maior esforço para a execução da atividade habitual ou quando há a necessidade de mudança de função.

Todavia, não foram encontradas sequelas que exijam do autor modificação de sua função habitual e nem mesmo maior dispêndio para a execução desta.

O que se analisa em infortunística é a incapacidade

laborativa resultante do acidente de trabalho ou da doença profissional ou do trabalho e não a lesão em si.

In casu, atualmente, não foi observada incapacidade laborativa, parcial ou total, provisória ou permanente, para suas funções habituais.

Em outras palavras, está apto para o labor.

Imperioso ressaltar que a divergência existente com as perícias realizadas na esfera trabalhista (fls. 271/294, 483/506, 125/137 e 295/307) não é suficiente para a caracterização da nulidade da presente.

Isso porque a prova técnica produzida nestes autos submeteu-se ao crivo do contraditório, com a participação da autarquia, e sob a perspectiva da legislação infortunistica, o que não ocorreu com a trabalhista.

Sobre o tema já se manifestou esta C. Câmara

Especializada:

“ACIDENTÁRIO e PROCESSUAL CIVIL – PROVA PERICIAL. Pretensão de refazimento da perícia, por suposta divergência com exame realizado em reclamação trabalhista. Descabimento. Laudo pericial que esclarece suficientemente a questão. Inadmissibilidade no caso, ademais, da utilização de prova emprestada. Recurso improvido.”

(Ap. 2132550-03.2015.8.26.0000, j. 28.07.2015. Rel. Nuncio Theophilo Neto).

Além disso, não é possível levar em consideração as perícias elaboradas na esfera trabalhista, uma vez que já se passaram, no mínimo, 17 anos desde a realização delas. Assim, tais exames não refletem o quadro atual do autor, tornando-se desatualizados e não pertinentes para a

análise da situação presente.

Acerca do nexo de causalidade, levando-se em conta que a redução da capacidade laboral foi afastada pelo perito, restou prejudicada sua discussão.

Ora, ausente o requisito da incapacidade, eventual reconhecimento do nexo ocupacional não ensejaria concessão de benefício ao obreiro.

Em suma, o conjunto probatório fixado nos autos não permite o acolhimento da pretensão deduzida em juízo, porquanto os requisitos para a concessão do benefício acidentário foram devidamente rechaçados pelo laudo médico-pericial.

Sendo assim, a improcedência da demanda era mesmo de rigor.

Por derradeiro, ressalto que o ressarcimento das despesas com honorários periciais adiantados pelo INSS, de responsabilidade do Estado, pode ser realizado nos próprios autos.

Não era esse o entendimento esposado por esse Relator, ao menos com relação a possibilidade de cobrança nos próprios autos, mas o C. STJ tem repetidamente se posicionado nesse sentido.

Historiando, o C. Superior Tribunal de Justiça, em 21/10/2021 (DJe de 25/10/2021), no julgamento dos Recursos Especiais 1.823.402/PR e 1.824.823/PR, afetados ao rito dos recursos repetitivos (Tema

1.044), firmou a seguinte tese jurídica: *“Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91”*.

Por não ter participado da relação processual, esposava o entendimento de que, embora o Estado tivesse obrigação de realizar o pagamento dos honorários periciais adiantados pelo INSS, de forma definitiva, tal cobrança deveria ser feita em autos apartados, assegurado o devido processo legal.

Ocorre que, como já afirmado acima, o C. STJ tem repetidamente determinado que tal pagamento seja feitos nos próprios autos, observado o disposto no artigo 95 do CPC.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso do autor, mantendo-se a r. sentença de improcedência, por seus próprios e jurídicos fundamentos, com a observação acima.

CARLOS MONNERAT

Relator